

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,40

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE, Cr\$ 0,50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.463, DE 15 DE JULHO DE 1943

Altera dispositivos do decreto-lei n. 13.163, de 31 de dezembro de 1942.  
O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, I, V, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**Decreta:**  
Artigo 1.º — O lançamento do imposto de indústrias e profissões, quando se tratar de atividade inicial, será provisório, podendo ser revisto, "ex-officio", dentro do prazo de seis meses, contado da inscrição do contribuinte.  
§ 1.º — Idêntico critério será adotado relativamente ao imposto do selo, quando a determinação da importância devida estiver na dependência do volume de negócios.  
§ 2.º — Efetuada a revisão, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento da diferença, quando a tributação definitiva for mais elevada. Nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso porventura pago, independentemente de requerimento, ou se couber, compensado em prestações futuras, fazendo o Departamento da Receita, em qualquer hipótese, a devida comunicação ao interessado.  
Artigo 2.º — As reclamações contra lançamentos feitos fora da época normal deverão ser interpostas dentro de sessenta dias, contados da data em que os mesmos lançamentos tenham sido publicados em editais devidamente afixados, ou, no distrito da Capital, comunicados diretamente aos contribuintes interessados.  
§ 1.º — Relativamente ao imposto territorial rural, será substituída a comunicação pela afixação em edital, quando não seja conhecido o endereço do contribuinte.  
§ 2.º — As reclamações que resultarem da aplicação do art. 1.º deverão ser apresentadas dentro de sessenta dias do lançamento provisório ou dentro do mesmo prazo, contado da afixação ou da comunicação do lançamento revisto, quando for o caso.  
Artigo 3.º — A pessoa física ou jurídica já contemplada com a isenção de tributos não fica obrigada a requerer a renovação dessa isenção para os exercícios seguintes, sem prejuízo do que se estabelece no § 4.º.  
§ 1.º — A exigência de requerimento estabelecida pelo art. 44 do decreto-lei n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940, entende-se como revogada desde a data da publicação do mesmo decreto-lei, ficando cancelados, portanto, os débitos motivados por falta ou atraso no mesmo requerimento, nenhuma restituição se fazendo, entretanto, de importância já recolhida por incobervância do citado artigo.  
§ 2.º — Independentemente de requerimento por parte dos interessados, o Departamento da Receita deverá proceder anualmente à revisão das isenções de tributos, a fim de verificar se estas estão em condições de ser mantidas.  
§ 3.º — Na hipótese do Departamento da Receita verificar que não foram satisfeitas as exigências legais para que a isenção seja mantida, tal fato deverá ser por ele comunicado ao contribuinte interessado para que este, dentro de sessenta dias, possa apresentar a reclamação que tiver.  
§ 4.º — Nos casos abaixo enumerados, a renovação das isenções dependerá de apresentação de prova documental por parte dos interessados:  
a) Quanto ao imposto de Indústrias e Profissões:  
1 — Para os mercadores ambulantes incapazes ou impossibilitados de outros serviços, a renovação da isenção dependerá da prova de incapacidade ou impossibilidade de se dedicarem a outros serviços;  
2 — Para as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários, a renovação dependerá da prova de estarem preenchendo suas finalidades;  
3 — Para os proprietários ou diretores de estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos em número não inferior a quinze por cento (15 0/0) dos matriculados nos cursos pré-primário e primário, a dez por cento (10 0/0) dos matriculados no curso de preparatórios e cinco por cento (5 0/0) dos matriculados nos cursos secundário, normal e profissional, a renovação da isenção dependerá da prova de se acharem nas condições estabelecidas nesta alínea;  
b) Quanto ao Imposto Territorial:  
1 — Para os imóveis pertencentes a hospitais de misericórdia ou outras instituições de beneficência, a renovação dependerá da prova de propriedade dos imóveis;  
2 — Para os imóveis pertencentes a colônias, nos três primeiros anos de sua instalação, a renovação dependerá da prova de propriedade dos imóveis e de estarem os colônios instalados nos mesmos há menos de três anos.  
c) Quanto à Taxa dos Serviços de Águas e Esgotos:  
1 — Para os prédios próprios, quando ocupados por estabelecimentos de assistência social ou de fins beneficentes, a renovação dependerá da prova de propriedade dos prédios;  
2 — Para os prédios ocupados por instituições religiosas, bem como para os de residência dos sacerdotes, quando de propriedade de igrejas ou cúrias, a renovação dependerá da prova de propriedade desses imóveis.  
§ 5.º — A apresentação da prova prevista no parágrafo anterior deverá ser feita nos seguintes prazos:  
a) as relativas ao imposto de indústrias e profissões, até o dia 15 de abril;  
b) as relativas às taxas dos serviços de águas e esgotos, até o dia 15 de junho;

c) as relativas ao imposto territorial até o dia 15 de julho.

§ 6.º — Decorridos os prazos referidos no parágrafo anterior, a fiscalização intimará o contribuinte a fazer a aludida prova, fixando o prazo de 15 dias, sob pena de ser cassada a isenção.

Artigo 4.º — Os avisos-recibos para pagamento de tributos, na Capital, servirão como comunicação de lançamento, para efeito da contagem de prazos para reclamações.

Parágrafo único — O disposto neste artigo refere-se ao primeiro aviso que for remetido ao contribuinte, relativamente a cada coleta.

Artigo 5.º — Continua em vigor, no exercício de 1943, o disposto no art. 39 do decreto-lei n. 11.800 de 31 de dezembro de 1940, devendo as diferenças de áreas que forem encontradas ser lançadas a partir de 1941, inclusive.

Artigo 6.º — Ficam revogados os arts. 1.º e 2.º do decreto-lei n. 13.163, de 31 de dezembro de 1942, e bem assim as disposições que, direta ou indiretamente, contrariem ao estabelecido nesta lei.

Artigo 7.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de julho de 1943.

FERNANDO COSTA  
Francisco d'Auria

DECRETO-LEI N. 13.461, DE 15 DE JULHO DE 1943

Autoriza a aposentadoria do dr. Lucio Martins Rodrigues, professor catedrático da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 579, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado,

**Decreta:**  
Artigo 1.º — E o Governo do Estado autorizado a aposentar, nos termos do artigo 194 do decreto-lei n. 13.273, de 28 de outubro de 1941, a vista do título de liquidação de tempo apresentado, o prof. dr. Lucio Martins Rodrigues, catedrático da 4.ª cadeira — Mecânica Racional — da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 15 de julho de 1943.

FERNANDO COSTA  
Theotonio Monteiro de Barros Filho,  
Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 15 de julho de 1943.  
Aluizio Lopes de Oliveira  
Diretor Geral.

DECRETO N. 13.462, DE 15 DE JULHO DE 1943

Regula a forma de escrituração das importâncias correspondentes à venda de sementes de algodão aos lavradores e dispõe sobre a Carteira de Seguro contra o Granizo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio,

**Decreta:**

Artigo 1.º — As importâncias arrecadadas pela Secretaria da Fazenda, provenientes da venda de sementes de algodão, aos lavradores do Estado, serão escrituradas pela forma regulada neste Decreto.

Artigo 2.º — O preço de venda das sementes é calculado tendo em vista:

- a) — valor das sementes adquiridas aos cooperadores;
- b) — juros;
- c) — sacaria;
- d) — benefício; e
- e) — seguro contra o granizo.

Artigo 3.º — As importâncias a que se referem as letras "a", "b", "c" e "d" do artigo anterior serão escrituradas como receita ordinária do Estado e a importância a que se refere a letra "e", será escriturada a parte, constituindo a Carteira de Seguros Contra o Granizo a que se refere o decreto n. 12.381, de 5 de dezembro de 1941.

Parágrafo único — A movimentação dessa Carteira se fará por meio de requisições do Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, à Secretaria da Fazenda.

Artigo 4.º — A Carteira fica subordinada à Divisão de Fomento Agrícola e para sua chefia e serviços, serão designados funcionários técnicos e administrativos do Departamento da Produção Vegetal, podendo ser admitido, a título precário, na forma da legislação em vigor, o pessoal que for necessário aos trabalhos da mesma Carteira.

Artigo 5.º — Os recibos emitidos pelo Departamento da Produção Vegetal, correspondente à venda de sementes, equivalem a um certificado de seguro contra o granizo, cobrindo parte das despesas que se verificarem até o limite máximo de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) por dois (2) hectares e quarenta e dois (42) ares, sendo as indenizações calculadas percentualmente dentro das seguintes bases máximas por 2 hectares e 42 ares:

IMPrensa Oficial do Estado  
DIRETOR  
SUBMENCUCI  
Gerente Manoel Noqueira de Carvalho  
Redator-Secr.: João de Oliveira Filho  
Rua da Glória n. 358-364 - C. Postal, 231-B

Até 15 de outubro..	Cr\$ 100,00
Até 31 de outubro..	Cr\$ 150,00
Até 15 de novembro..	Cr\$ 230,00
Até 30 de novembro..	Cr\$ 300,00
Até 15 de dezembro..	Cr\$ 400,00
Até 31 de dezembro..	Cr\$ 500,00
Até 15 de janeiro..	Cr\$ 650,00
Até 31 de janeiro..	Cr\$ 800,00
Até 30 de abril..	Cr\$ 1.000,00

§ 1.º — As indenizações calculadas na base deste artigo subentendem-se para as plantações semeadas durante a primeira quinzena de outubro de cada ano.

§ 2.º — Nos demais casos, o cálculo da indenização será feito de acordo com o laudo da vistoria do qual deverá constar a época aproximada do plantio.

Artigo 6.º — O agricultor que tiver sua lavoura prejudicada por chuva de pedra, para o fim da indenização de que trata este decreto, deverá comunicar a ocorrência por escrito, dentro de 3 (três) dias, às Inspetorias Regionais ou Postos de Sementes do Departamento da Produção Vegetal, às Prefeituras ou à Comissão Municipal de Agricultura, ou diretamente à Carteira de Seguro Contra o Granizo com sede na Capital, mencionando o número do recibo da compra das sementes e a localização exata da sua lavoura.

Parágrafo único — As Inspetorias Regionais do Departamento da Produção Vegetal, os Postos de Sementes, as Prefeituras ou Comissões Municipais de Agricultura examinarão imediatamente as comunicações que lhe forem dirigidas. À sede da Carteira de Seguro Contra o Granizo, onde serão registradas no livro próprio.

Artigo 7.º — Recebidas pela Carteira de Seguro Contra o Granizo as comunicações a que se refere o artigo anterior, o Chefe da mesma mandará proceder a uma vistoria na lavoura prejudicada, designando para esse fim um ou mais técnicos daquele Serviço.

Artigo 8.º — Os peritos designados deverão concluir os trabalhos da vistoria dentro de 15 (quinze) dias da data da sua designação, apresentando um laudo circunstanciado em duas vias, sobre a extensão dos prejuízos verificados, de acordo com as despesas efetuadas e o respectivo cálculo da indenização.

Parágrafo único — A primeira via do laudo será juntada ao processo de indenização, destinando-se a segunda ao arquivo do Departamento da Produção Vegetal.

Artigo 9.º — Dos processos de indenização deverão constar, além do laudo de vistoria, o recibo de compra de sementes em original ou pública forma, bem como escrituras, contratos e outros documentos que a Carteira de Seguro Contra o Granizo julgar necessários para identificação das lavouras prejudicadas.

Artigo 10 — Concluída a vistoria o processo de indenização, devidamente informado pelo Chefe da Carteira, será submetido à decisão do Superintendente do Departamento da Produção Vegetal.

Artigo 11 — Na lavoura atingida por mais de uma chuva de granizo, o critério da nova peritagem obedecerá à maneira pela qual tiver sido feita a indenização anterior; par. al cu total.

§ 1.º — No caso de ser parcial, a nova indenização somada à anterior, não poderá ultrapassar o limite máximo estabelecido para cada época.

§ 2.º — No caso de ser total, quando a lavoura for inteiramente destruída, só será instaurado novo processo se o lavrador exibir recibo de compra de sementes com data posterior à última indenização.

§ 3.º — A Carteira de Seguros Contra o Granizo expedirá uma cópia do recibo de compra de sementes de arcação, conforme o modelo aprovado, para ser usada como 6.ª via, quando o lavrador já tenha entregue a 5.ª via para uma primeira indenização.

§ 4.º — Para as sementes adquiridas nos Postos de Venda, é válida a data aposta na face do documento, 4.ª e 5.ª vias de recibo para os fins da indenização prevista neste decreto.

Artigo 12 — Os processos das indenizações obedecerão à ordem cronológica das comunicações dos interessados.

Artigo 13 — O seguro a que se refere este decreto é unilateral, específico contra o granizo, e limitada a responsabilidade da Carteira quanto ao mesmo seguro, até 50 0/0 (sessenta por cento) da importância arrecadada anualmente para esse fim.

Artigo 14 — Os trabalhos administrativos e técnicos, necessários ao funcionamento da Carteira de Seguro Contra o Granizo serão atribuídos à administração geral do Departamento da Produção Vegetal.

Artigo 15 — O custeio do pessoal a que se refere o artigo 4.º, de aluguel de salas e dos demais encargos para o funcionamento da Carteira, correrá por conta desta até o limite de 20 0/0 de sua arrecadação anual.

Artigo 16 — Constituem renda eventual do Estado